



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10660.000860/94-03  
Recurso nº : 11.268  
Matéria: : IRPF - EXS.: 1989 a 1993  
Recorrente : PAULO ROBERTO MIGUEL DA COSTA  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997  
Acórdão nº : 102-42.048

IRPF - Constituem rendimento bruto sujeito IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio no mês, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte. A partir de 1989 o Imposto sobre a Renda das pessoas físicas é devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital são percebidos. (art. 2º e 3º § 1º da Lei 7.713/88).

**CUSTO DA CONSTRUÇÃO** - O custo da construção de casas ou edifícios deve ser comprovado através de notas fiscais de aquisição de materiais, recibos/notas fiscais de prestação de serviços e comprovantes de pagamentos junto aos órgãos controladores, públicos e privados, e não com base em laudos de avaliação. A falta ou insuficiência da comprovação autoriza o arbitramento com base nas tabelas divulgadas pelo SINDUSCON.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROBERTO MIGUEL DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, INDEFERIR o pedido de perícia e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo.nº : 10660.000860/94-03  
Acórdão nº : 102-42.048  
Recurso nº : 11.268  
Recorrente : PAULO ROBERTO MIGUEL DA COSTA

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSE CLOVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10660.000860/94-03

Acórdão nº : 102-42.048

Recurso nº : 11.268

Recorrente : PAULO ROBERTO MIGUEL DA COSTA

**RELATÓRIO**

PAULO ROBERTO MIGUEL DA COSTA, inscrito no CPF sob o nº 147.795.876-20, residente na Rua Junqueiras nº 601 12º andar em Poços de Caldas - MG, inconformado com a decisão do senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, que manteve o lançamento de folhas 01/24, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da sentença.

Trata a lide de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios de 1989 a 1993, no valor equivalente a 268.404,08 UFIR e respectivos acréscimos legais, oriundos das seguintes infrações levantadas pela fiscalização:

1. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.
2. Omissão de rendimentos atribuídos a sócio de empresas tributadas com base no lucro presumido.
3. Omissão de rendimentos atribuídos a sócio de empresa tributada com base no lucro arbitrado.
4. Omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, ano-base de 1992.
5. Omissão de rendimentos apurados através da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto.

O lançamento contém a descrição dos fatos, o enquadramento legal e demais requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 para sua validade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10660.000860/94-03

Acórdão nº. : 102-42.048

Não se conformando com a exigência o contribuinte apresentou impugnação, argumentando em sua defesa, em epítome, o seguinte:

O Auto de Infração está centrado na exigência do imposto calculado para recolhimento mensal, (carnê-leão), sendo o correto na sua ótica a apuração anual, pois o método utilizado não encontra respaldo na legislação vigente do Imposto de Renda, sendo flagrante sua ilegalidade, nos termos do parágrafo 5º do art. 117 do RIR/94.

Assegura que o imposto com vencimento mensal, não recolhido, somente é exigível até a data prevista para apresentação da declaração de rendimentos relativa ao seu período de apuração; após esta data, as bases de cálculo continuam a ser definidas mensalmente, porém o imposto será calculado na forma prevista nos artigos 92 a 96 do RIR/94, onde está determinado que o somatório das bases de cálculo apuradas mensalmente será levado à tabela progressiva. Ao adotar procedimento alternativo para agravar o crédito tributário, a autoridade lançadora corre o risco de ver o lançamento contaminado de nulidade, por falta de base legal.

Quanto à obra realizada na rua Junqueira 601 em Poços de Caldas, afirma que a construção somente esteve a cargo da pessoa física até agosto de 1992, a partir dessa data assumiu a obra a empresa ITALIAN PALACE HOTEL LTDA, da qual o impugnante é sócio majoritário, obtendo a referida pessoa jurídica financiamento junto ao BNDES para continuação e conclusão das obras do hotel.

Apresenta laudo com custo total da obra de R\$ 2.577.052,17, distribuídos na proporção de 36,87% - R\$ 950.000,00 para a pessoa física e 63,13% - R\$ 1.627.000,00 para a pessoa jurídica. Ressalta que no laudo adota o custo unitário o m2 da área construída contido nas tabelas publicadas pelo SINDUSCON.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10660.000860/94-03

Acórdão nº. : 102-42.048

Solicita a realização de perícia e indica o profissional Nelson Gonçalves Filho.

Finalmente diz que está impugnando a totalidade do lançamento em virtude das modificações a serem introduzidas com os novos cálculos, necessários para se ajustar o lançamento à realidade dos fatos.

O julgador monocrático enfrentou todas as argumentações apresentadas pelo impugnante, indeferiu o pedido de perícia e julgou procedente em parte o lançamento, reduzindo o valor do crédito em virtude da redução da área construída comprovada pela documentação acostada aos autos. Destacamos abaixo alguns pontos da decisão singular que resume a lide.

Quanto a base legal e a apuração mensal informa que o lançamento tem como sustentação a Lei nº 7.713/88 artigos 2º, 3º parágrafo 1º e 8º.

Quanto à impossibilidade da exigência do IR com bases mensais após a entrega da declaração diz que o artigo 115 parágrafo 1º do RIR 94, que identifica, de forma cristalina a obrigatoriedade de recolhimento mensal do imposto decorrente do acréscimo patrimonial não justificado, objeto da lide.

Com base na metragem quadrada contida no laudo e documentos expedidos pela prefeitura e INSS, realiza novos cálculos, adotando custo padrão alto conforme a realidade da obra.

Quando da obtenção do empréstimo junto ao BNDES em setembro de 1992, fora dado em garantia o imóvel, declarado como construído, conforme documento de página 152.

Julga correta a posição da fiscalização de considerar concluído o corpo da obra em agosto de 1992, atribuindo ao interessado a totalidade do dispêndio com a construção.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo.nº : 10660.000860/94-03  
Acórdão nº : 102-42.048

Inconformado com a decisão monocrática, apresenta recurso a este Tribunal Administrativo, argumentando, em epítome, o seguinte:

1. Base legal, repete as argumentações da inicial afirmando que o artigo 3º parágrafo 1º da Lei nº 7.713/88 somente teve aplicação plena no ano-base de 1989, e que as Leis 8.021/90 e 8.134/91 introduziram profundas modificações na apuração do imposto, resume essas modificações, para concluir que após a data da entrega da declaração as bases de cálculo continuam a ser definidas mensalmente, sendo o seu somatório levado à tabela progressiva anual e que a metodologia utilizada no auto de infração contamina de nulidade o lançamento.

2. Discorda dos critérios utilizados no arbitramento pela tabela SINDUSCON do custo de construção do imóvel situado à Rua Junqueiras nº 601 em Poços de Caldas, ainda que modificados pela decisão, reafirma o custo total da obra em R\$ 2.577.000,00, com a mesma proporção para a pessoa física e para a pessoa jurídica, junta novo laudo, contendo levantamento dos materiais, plantas dos projetos de engenharia necessários à execução da obra. Afirma que de acordo com o demonstrativo que acompanha o laudo técnico de avaliação do custo da obra (orçamento sintético), pode-se concluir que o montante de recursos aplicados pela pessoa física até o momento da transferência para a pessoa jurídica era suficiente para que o prédio estivesse apenas estruturado em concreto armado, não sendo possível atribuir-se à pessoa física o custo total de um prédio comercial, com padrão de construção alto.

Protesta pela realização das perícias necessárias à comprovação de suas alegações, formula quesitos e aponta o profissional para sua elaboração.

3. Quanto a decisão singular diz que ao tratar do arbitramento do custo da construção, a decisão comete erros e utiliza premissas falsas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10660.000860/94-03

Acórdão nº. : 102-42.048

Diz que o imóvel descrito na cláusula VIII da Cédula Industrial Hipotecário, fls. 152, refere-se ao velho Hotel Aurora, expressamente citado, que existia no terreno e foi demolido para dar lugar ao novo hotel.

Apesar da decisão reduzir a área de construção, utilizou padrão de custo H-16, comercial alto para obtenção dos custos unitários na tabela do SINDUSCON; configurando tal procedimento em um agravamento da exigência inicial, obrigando à reabertura de prazo na forma do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

**4. SOLICITAÇÃO:**

Inicia dizendo que não é possível que prossiga com um arbitramento do custo que, ao mesmo tempo, atribua à pessoa física uma área total equivalente de construção, e um padrão de construção alto, e continua verbis:

*"Uma vez que o prédio, depois de acabado interna e externamente apresenta, de fato, um padrão de construção inegavelmente alto, seria mais racional que a área equivalente de construção total (ou área de construção global) fosse rateada entre a pessoa física e jurídica por um critério de proporcionalidade em relação ao montante de recursos que cada um aplicou no projeto, como se segue:"*

Elabora demonstrativo com os mesmos valores de custos e distribuição entre a pessoa jurídica e física já relatados.

O Procurador da Fazenda Nacional em contra-arrazoado de folha 499 onde diz que improcede o apelo formulado, que a decisão singular é brilhante e irretocável, que restaram provadas as razões de autuar, que o contribuinte tem como único objetivo a protelação do pagamento do crédito e conclui solicitando a manutenção da decisão monocrática pelos seus próprios fundamentos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10660.000860/94-03

Acórdão nº : 102-42.048

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Em primeiro lugar cabe-nos analisar a base legal para o lançamento.

A base legal para a exigência está centrada na Lei nº 7.713/88, o período de apuração do imposto de renda pessoa física de anual para mensal, verbis:

---

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO**

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Art. 25 - O imposto será calculado, observado o seguinte:





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10660.000860/94-03

Acórdão nº : 102-42.048

I - se o rendimento mensal for de até Cr\$ 750.000,00, será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 250.000,00 e, sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de 10%;

II - se o rendimento mensal for superior a Cr\$ 750.000,00, será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 550.000,00 e, sobre o saldo remanescente incidirá alíquota de 25%.

A partir da edição da lei 7.713, com a modificação do período de apuração do imposto, a declaração anual passou a ter um caráter apenas de ajuste ou acerto de contas, necessário pois, por exemplo, uma pessoa com múltiplas fontes de rendimentos de valor abaixo do limite de isenção ou dentro de uma faixa de alíquota inferior à que seria aplicada se fosse considerada a totalidade mensal da disponibilidade econômica ou jurídica, recolheria a diferença por ocasião da entrega da declaração.

As modificações introduzidas pelas Leis 8.021/90, 8.134/90 e 8.383/91, não modificaram o período de apuração do imposto de renda pessoa física.

Ao contrário da tese defendida pelo recorrente, o recolhimento mensal obrigatório, decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto ou outras rubricas, ao integrar a tabela anual não transforma os recolhimentos realizados mês a mês em função do período de apuração em antecipações, pois a lei é clara que o imposto é devido mensalmente.

O que acontece na declaração anual é um acerto de contas dos rendimentos percebidos mensalmente frente aos recolhimentos realizados.

Engana-se o contribuinte em afirmar que a situação já estava consolidada pela apresentação das declarações, pois foram entregues mediante intimação e a partir desse ato de ofício o contribuinte perdeu a espontaneidade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10660.000860/94-03

Acórdão nº : 102-42.048

servindo as declarações entregues de informações para o lançamento de ofício. Tal tese somente seria verdadeira se o contribuinte tivesse se antecipado à administração, com a entrega das declarações e o recolhimento do imposto de renda nelas apurado, porém como está provado nos autos, o contribuinte embora tendo construído um prédio de 17 andares era omissos na entrega de suas declarações e consequentemente no recolhimento do imposto. Para ancorar nosso argumento de decisão transcrevemos a legislação atinente ao assunto.

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO**

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração; (grifamos)**

**Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972**

Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

**I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;**

**II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;**

**III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10660.000860/94-03

Acórdão nº : 102-42.048

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Concluindo, a metodologia de cálculo utilizada no lançamento e mantida na decisão singular está correta.

Quanto ao arbitramento do custo da obra localizada na Rua Junqueiras 601 em Poços de caldas temos o seguinte:

Pretende o contribuinte que seja aceito o laudo apresentado, para sua confirmação requer perícia, aponta quesitos e seu perito.

O custo de qualquer construção civil, seja residencial, comercial, quer tenha como empreendedor pessoa física ou jurídica, deve ser comprovado ao longo do período de edificação com documentos hábeis e idôneos: notas fiscais de aquisição de materiais, notas fiscais ou recibos de prestação de serviços e comprovantes de pagamentos de despesas com órgãos fiscalizadores como CREA, e órgãos públicos, licenças para edificação, taxas de fiscalização, etc.

Quando o contribuinte não comprova os referidos custos ou os comprova com insuficiência, este é arbitrado com base na tabela do SINDUSCON, como realizou a fiscalização.

Laudos periciais somente são admitidos para imóveis concluídos fora do quinquênio em que o contribuinte tenha obrigação de arquivar e quando solicitado apresentar às autoridades fiscais, como por exemplo no caso de dúvida quanto ao valor da alienação de um determinado imóvel.

Não podemos aceitar laudos de avaliação em substituição à documentação comprobatória de todos os custos da edificação a que estaria



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10660.000860/94-03

Acórdão nº. : 102-42.048

obrigado o contribuinte a arquivar para apresentar quando intimado. Admitir laudos, em substituição à documentação instituída pela legislação para controle do recolhimentos dos tributos seria aceitar a sonegação fiscal de todos os tributos envolvidos na aquisição de produtos e serviços necessários à edificação.

Considerando o acima explanado e ainda que o processo contém todos os elementos necessários à formação do juízo e à decisão da lide, indefiro o pedido de perícia.

Quer o cidadão recursante, que o custo da obra seja dividido entre a sua pessoa física e a pessoa jurídica Italian Palace Hotel Ltda, na proporção de 36,87 % e 63,13% respectivamente.

A primeira atitude de um auditor ou juiz nesses casos seria verificar a contabilidade da empresa para verificar os lançamentos, do financiamento e da compra de materiais, de serviços necessários à conclusão da obra. Pois bem a fiscalização realizou tal pesquisa e em documento de folha 158/159 afirma não ter encontrado lançamentos de financiamento e nem de compra dos materiais ou serviços para a edificação. Como pode então a obra ter sido assumida a partir de setembro de 1992 pela PJ se esta nada escriturou em sua contabilidade? O parecer da fiscalização quanto a não escrituração ora nenhuma é combatido pelo demandante, sendo portanto verdadeira tal assertiva.

A oposição na declaração de bens do contribuinte, 1992/1991, de compra de móveis para instalação hoteleira, página 101, dando a entender de que a obra ou estava pronta ou prestes a terminar.

Se a construção do novo hotel iniciou em agosto de 1988 como afirma o recursante, logicamente nessa data já havia sido demolido o velho Hotel Aurora, o que demonstra ser o novo hotel o constante da cláusula VIII da Cédula de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10660.000860/94-03

Acórdão nº : 102-42.048

Crédito Industrial Hipotecária, tendo apenas conservado o antigo nome, pois não se poderia dar em garantia uma edificação inexistente.

A cédula em sua Clausula VI é clara quanto ao destino do dinheiro, "conclusão da implantação de um hotel 5 estrelas em Poços de Caldas - MG com **área construída** de 10.000m<sup>2</sup>"; (grifamos). Ora não se constrói algo que já está construído. No final da referida cláusula enumera-se os principais gastos, entre eles: instalações e com equipamentos de apoio e decoração (móveis e utensílios, eletrodomésticos, etc), não consta do contrato nada referente a construção, logo conclui-se que a parte física do edifícios já estava concluída por ocasião do fechamento do contrato 17.09.92.

A documentação apresentada pelo contribuinte contradiz uma com a outra, no contrato de financiamento de folha 152 fala em prédio na rua Junqueiras registrado sob o nº 2.644 do livro nr. 2 do, por outro lado a alteração contratual de página 148 fala apenas em terreno registrado sob o mesmo nº. sendo o primeiro documento datado de setembro e o segundo de agosto de 1992.

Concluindo pela documentação carreada aos autos concluo que a parte física do edifício fora concluída antes sua incorporação à pessoa jurídica, pelo que julgo correto o arbitramento do custo da construção dentro do período considerado pela fiscalização, com conclusão da obra em agosto de 1992.

O contribuinte fala ainda em agravamento da exigência pela mudança de padrão da construção, porém não lhe assiste razão pois implicitamente concorda com a adoção do referido padrão ao afirmar na página 262: "O custo da obra é fixado em R\$ 2.577.052,17 (fl. 212), quantia considerada suficiente para a construção de um **prédio comercial, padrão alto**, com ...."; mais adiante na página 268 diz: " Uma vez que o prédio, depois de acabado interna e externamente apresenta, de fato, **um padrão de construção inegavelmente alto.....**". Concluindo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10660.000860/94-03

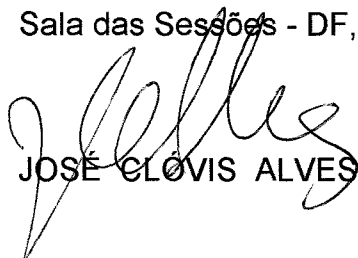
Acórdão nº. : 102-42.048

a adoção do novo padrão de custo coincide com o tipo de construção edificada, tendo portanto o delegado adequado o lançamento à realidade demonstrada pelo próprio contribuinte, não se constituindo portanto em agravamento a adoção de um custo, repetimos, admitido implicitamente pelo cidadão autuado.

Concluindo, indefiro o pedido de perícia por prescindível, rejeito a divisão do custo da obra com a pessoa jurídica em vista do já demonstrado e principalmente por não ter esta contabilizado os referidos investimentos.

Assim conheço o recurso como tempestivo, e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Setembro de 1997.

  
JOSE CLOVIS ALVES